



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
COORDENAÇÃO DOS PROCESSOS DE COBRANÇA, SANCIONADOR AMBIENTAL E FISCAL**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

**Decisão Recursal - Desprovemento nº 4/2017-COASF/CGFIN/DIPLAN**

Número do Processo: 02001.006860/2015-67

Interessado: SAMARCO MINERACAO S.A. - CNPJ 16.628.281/0003-23

Brasília, 10 de agosto de 2017

1. Trata-se de recurso voluntário interposto (fls. 525-585) pela interessada contra a decisão 923/2016 proferida pela autoridade competente - Coordenador da COASF - para o julgamento do AI 24-E em primeira instância administrativa.

1.1. Constatado que os argumentos apresentados pela interessada nas razões do aludido recurso já foram detida e adequadamente enfrentados pela autoridade julgadora em primeira instância administrativa.

2. Com efeito, conforme exposto na decisão recorrida, o Ibama, ao autuar a interessada, nada mais fez do que exercer uma atribuição [de fiscalização] que é comum a todos os entes federativos:

"i.1 A concreção do dever geral de proteção ambiental, o qual impõe ao Estado a não omissão ou a atuação suficiente, depende da realização de medidas de controle e fiscalização, estas expressão do poder de polícia ambiental. Tal atribuição é confiada a todos entes federativos (cf. arts. 225, *caput*, e 23, incisos III, VI e VI, da Constituição Federal, Declaração de Estocolmo (1972), Princípio 17).

i.2 Zelar efetivamente pelo ambiente - e pelos demais direitos fundamentais com este imbricados -, enquanto tarefa atribuída ao Poder Público pelo constituinte pátrio, exige do Estado o recurso ao aparato repressor de condutas que violem a ordem jurídica-ambiental posta (cf. art. 9º, inciso IX, da Lei 6.938/1981). Quando bem manejados os instrumentos de repressão (adequação, certeza e efetividade), o Estado é capaz de provocar mudanças de comportamentos (dissuasão) que, por conseguinte, contribuem para a prevenção de danos ambientais - danos estes, muitas vezes, irreparáveis.

i.3 Coerente com essa diretriz constitucional, a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) dispõe que compete aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), este composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como também por agentes das Capitânicas de Portos, inaugurar o procedimento sancionador ambiental (cf. art. 70, § 1º, dessa lei). A propósito, sob pena de co-responsabilidade, a autoridade ambiental que tiver conhecimento de uma infração ambiental é obrigada a promover a apuração do ato infracional (cf. art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998).

i.4 A atribuição comum de fiscalização não foi alterada com a promulgação da Lei Complementar 140/2011. A interpretação apresentada pela Samarco sobre certos dispositivos da LC 140 não é coerente justamente porque não dá conta dos demais aspectos normativos

desse mesmo diploma, como também está em contradição com a Constituição Federal. Com efeito, com a promulgação da LC 140 se manteve a distinção entre as competências para licenciar e fiscalizar: os incisos XIII dos artigos 7º, 8º e 9º desse diploma não podem ser interpretados de modo isolado. E não poderia ser diferente, pois, do contrário, estaria infirmada regra constitucional em matéria de fiscalização ambiental. A competência para fiscalizar não é exclusiva do órgão responsável pelo licenciamento ambiental - a regra da não exclusividade deriva da tarefa constitucional de proteção ambiental imposta ao Poder Público pela fiscalização de condutas, potenciais ou efetivas, que degradam o ambiente (cf. arts. 225, *caput* e § 3º, 23, incisos III, VI e VII, da CF). Uma interpretação conjunta dos §§ 2º e 3º do artigo 17 da LC 140, sintonizada com o critério constitucional aqui apontado, revela que tais dispositivos, no que tange ao tema aqui tratado, em nada inovam, tão-somente confirmam a existência de uma atribuição comum de fiscalização ambiental dos entes federativos.

**i.5** Portanto, o Ibama, órgão que compõe a estrutura administrativa do Governo Federal e do SISNAMA, age dentro das suas competências legais ao promover a apuração da infração ambiental descrita no auto de infração 24-E (cf. arts. 6º, *caput* e inciso IV, e 9º, inciso IX, da Lei 6.938/1981, art. 2º, incisos I e II, da Lei 7.735/1989, e Portaria GM/MMA 341/2011, Anexo I, art. 2º, inciso VI).

**i.6** Pois bem, o § 3º do artigo 17 da LC 140 expressamente ressalva o exercício comum da atribuição de fiscalização, mas prevê que, quando da lavratura de auto de infração por mais de um ente, prevalecerá aquele efetivamente aplicado pelo órgão competente para o licenciamento ambiental da atividade. Como estamos a falar de uma atividade licenciada, além do efetivo pagamento da multa, a substituição ainda depende da identidade entre as hipóteses de incidência das multas (cf. art. 76 da Lei 9.605/1998 e art. 12 do Decreto 6.514/2008). Por hora, indefiro o pleito da interessada, ante a não configuração de todos os elementos normativos aptos a ensejar a substituição da multa federal".

3. Sobre a substituição de sanções, convém destacar que deve existir uma identidade entre as hipóteses de incidência das multas aplicadas pelo órgão estadual de meio ambiente de Minas Gerais e pelo Ibama, conforme exposto no item i.6 da decisão recorrida. Entretanto, não vislumbro tal correspondência.

3.1. De fato, o auto de infração 4.803/2015, emitido pelo SISEMA MG, aponta um enquadramento legal - Decreto [estadual] 44.844/2008, art. 83, Anexo I, item 122 - composto por elementos normativos que diferem daquele indicado pelo Ibama - Decreto 6.514/2008, art. 62, inciso III - como fundamento legal do AI 24-E.

4. Também acompanho a decisão de primeira instância no que toca à legitimidade do agente autuante para a lavratura do AI 24-E:

"**ii.1** Não vislumbro qualquer deficiência dos instrumentos de autuação - auto de infração 24-E e relatório de fiscalização (fls. 04-06) - sobretudo aptos a provocar a decretação da nulidade do ato de fiscalização. Os elementos de identificação do agente autuante, definidos no inciso I do artigo 28 da Instrução Normativa Ibama 10/2012, constam, expressamente, dos instrumentos do auto de infração e do relatório de fiscalização. Friso: não constato qualquer vício (sanável ou insanável) ou erro material daqueles instrumentos. Se o tal defeito alegado pela interessada existisse, caberia investigar se dele decorreu algum prejuízo à parte (v. Orientação Jurídica Normativa da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama 34/2012). Certamente, não".

5. Reputo também hígido o desenrolar de todo o procedimento de apuração da infração ambiental descrita no AI 24-E, inclusive naquilo que diz respeito a uma particularidade do rito previsto para a apuração de infrações relativas à poluição:

"**iii.1** O § 1º do artigo 62 do Decreto 6.514/2008 estabelece que a multa ambiental e as demais sanções administrativas serão aplicadas após a apresentação de laudo de constatação. Precisamos, então, conhecer em que momento se dá a [efetiva] aplicação da sanção de multa no procedimento de apuração de infrações ambientais.

**iii.2** O (macro)processo de apuração de infrações, determinação de responsabilidade e aplicação de sanções ambientais pode ser iniciado de ofício ou a pedido de qualquer pessoa. Com a lavratura do auto de infração 24-E se inaugurou o presente procedimento sancionador ambiental contra a interessada (cf. art. 2º, IN Ibama 10/2012). O agente ambiental federal responsável pela autuação descreveu a conduta infracional e indicou os dispositivos legais

[supostamente] violados (cf. arts. 4º e 97 do Decreto 6.514/2008). Em seguida, os autos do procedimento instaurado foram remetidos à unidade do Ibama responsável pela apuração da infração: o Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração (NUIP-Sede), ligado à Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, competente para o julgamento, em primeira instância administrativa, do auto de infração em questão.

**iii.3** A aplicação de sanções [em sentido estrito] apontadas pelo agente autuante estão “sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora” (cf. art. 4º, § 2º, do Decreto 6.514/2008), o que equivale a dizer que as sanções administrativas cominadas para as infrações ambientais só são aplicadas pelas autoridades julgadoras competentes após regular instrução de um procedimento administrativo sancionador, ao longo do qual devem ser assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório (cf. art. 70, § 4º, da Lei 9.605/1998). O caráter não vinculativo das medidas indicadas pelo agente autuante revela que as sanções administrativas são, de fato, aplicadas por uma autoridade julgadora competente para o julgamento de um procedimento administrativo sancionador (cf. art. 123 do Decreto 6.514/2008; sobre as autoridades julgadoras no âmbito do Ibama, cf. art. 2º, incisos II e III, da IN Ibama 10/2012).

**iii.4** Sendo assim, o laudo de constatação a que se refere o § 1º do artigo 62 do Decreto 6.514/2008, indispensável à aplicação da sanção de multa, deve ser apresentado antes do julgamento a ser realizado pela autoridade julgadora competente, julgamento este, a considerar o presente caso, materializado nesta decisão. Feitas essas considerações, resta evidente que o Ibama observou, com rigor, o rito do seu procedimento sancionador ambiental: de fato, consta dos autos 'Laudo técnico de constatação', elaborado pela Coordenação Geral de Emergências Ambientais do Ibama (fls. 63-95), apresentado no dia 7 de dezembro de 2015, ou seja, logo no início deste procedimento, e antes do presente julgamento. Destaco ainda que a interessada teve acesso aos citados laudos ainda no ano de 2015 (fls. 96-99), logo, muito tempo antes da abertura do prazo para se manifestar em alegações finais (cf. art. 122 do Decreto 6.514/2008)".

5.1. Destaco que comprova o acesso ao citado laudo expedido pelo Ibama recibo de cópias dos autos obtidas pela interessada no dia 18 de dezembro de 2015 (fls. 99).

6. A interessada continua a protestar contra a multiplicidade de sanções em decorrência de um mesmo fato.

6.1. Todavia, cabe frisar que o Ibama defende, com fundamento na Lei de Crimes Ambientais, a subsunção múltipla do fato infracional:

**"v.2** A Lei de Crimes Ambientais prevê que, “Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas” (art. 72, § 1º). Este Instituto defende a subsunção múltipla: diverso do que ocorre na esfera do Direito Criminal, não se aplica no âmbito do Direito Administrativo Sancionador o princípio da absorção. Assim, como ocorreram, simultaneamente, todas as infrações apontadas contra a Samarco, a esta Companhia devem ser aplicadas, cumulativamente, cada uma das sanções cominadas, ainda que uma só conduta tenha sido praticada".

7. A respeito da ocorrência da infração ambiental e da responsabilização da interessada, cabe destacar o seguinte trecho da decisão de primeira instância:

**"iv.1** Inegável a subsunção precisa da conduta descrita no auto de infração e no relatório de fiscalização na hipótese prevista no inciso III do artigo 62 do Decreto 6.514/2008, o qual traz a figura da seguinte infração de poluição: “causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade”, a qual corresponde à forma qualificada do crime ambiental relativo à poluição, tipificada no inciso III do § 2º do artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Cabe, de plano, relatar que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE da Prefeitura de Governador Valadares declarou que, em razão do alto nível de turbidez do Rio Doce, "foi preciso interromper a captação e o tratamento da água" (fl. 72)".

**iv.2** No dia 5 de novembro de 2015, a barragem do Fundão, pertencente à Samarco Mineração S.A., localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, rompeu: 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração dali vazaram. “A lama atingiu e galgou a barragem de Santarém, localizada à jusante, e percorreu as bacias dos rios Gualaxo do Norte e do Carmo até alcançar o rio Doce. [...] inclusive impossibilitando o uso desses corpos hídricos para abastecimento das populações, para dessedentação animal e para os diversos usos na agricultura e pecuária” (Relatório de Fiscalização, fl. 05). A onda de rejeito de minério de ferro destruiria cidades (Bento Rodrigues está destruída; 35 cidades foram afetadas pela lama;

milhares de pessoas ficaram desabrigadas), mataria pessoas (registra-se 19 vítimas fatais), causaria danos à saúde humana (associados a problemas físicos, existem os psicossociais, estes decorrentes do trauma que milhares de pessoas vivenciaram, direta ou indiretamente), contaminaria rios e o mar territorial [porque o rejeito, carregado pelos corpos hídricos, chegou ao Oceano Atlântico pela foz do rio Doce, localizada no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo (a extensão da lama no mar atingiu 80 quilômetros quadrados; o rio Doce acabou soterrado)], provocaria a mortandade de animais e significativa destruição da biodiversidade (toneladas de peixes mortos foram recolhidas; espécies endêmicas e ameaças de extinção foram afetadas; milhares de hectares de vegetação foram destruídos). A lama deixou um rastro de destruição ao longo de 650 km. E ainda hoje danos de grandes proporções - muitos irreversíveis - estão ocorrendo.

**iv.3** No dia 4 de dezembro de 2015, o Ibama consolidou no 'Laudo técnico de constatação' as informações que confirmam a ocorrência da infração descrita no auto de infração 24-E. Os analistas autores desse laudo explicam que "a lama de rejeito de minério de ferro, que é composta por sílica e óxido de ferro, eleva o nível de turbidez da água de forma a inviabilizar a sua utilização/captação para abastecimento humano, além de causar outros graves danos para o ecossistema hídrico. [Por causa dessa elevação do nível de turbidez,] "os municípios que utilizavam para abastecimento as águas dos rios Gualaxo do Norte, do Carmo e Doce tiveram que interromper a captação e, conseqüentemente, interromper [parcial] ou totalmente a distribuição de água tratada para a população" (fl. 63). Segundo já exposto acima, o SAEF de Governador Valadares declarou que, "a chegada da lama em Governador Valadares inviabilizou a captação das águas do rio Doce, por não serem viáveis para tratamento nas condições encontradas" (§ 2.8, fl. 64). Conforme ainda o formulário do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), a interrupção do abastecimento, provocada pelo desastre ambiental em questão, atingiu 70% da população de Governador Valadares (fl. 75), levando à decretação, pela autoridade local, de estado de calamidade pública nesse município (v. Decreto [da Prefeitura de Governador Valadares] 10.300/2015; fl. 79) e à requisição administrativa de "toda a água encontrada nos poços artesianos de propriedades privadas" (v. Decreto [municipal] 10.299/2015; fl. 95).

**iv.4** Não é exagerado afirmar que os fatos que envolvem o maior desastre ambiental do Brasil e o mais grave acidente da mineração mundial são amplamente conhecidos: não me refiro apenas aos terríveis desdobramentos associados ao rompimento da barragem, logo acima resumidos, mas também à responsabilidade da Samarco (uma joint venture controlada pelas BHP Billiton do Brasil Ltda. e Vale S.A.; neste ponto, cabe frisar que a constituição da Samarco com personalidade jurídica distinta não pode se prestar à desresponsabilização das suas controladoras), a qual tomou decisões que contribuíram decisivamente para a ocorrência do desastre de Mariana. Sobre o tema, cito a Manifestação Instrutória NUIP 1506/2016, a qual, com base, sobretudo, em estudo apresentado por técnicos contratados pela própria Samarco, relata uma série de falhas na construção e operação da barragem de Fundão, bem como afasta a existência de uma excludente de responsabilidade (um tremor de terra incapaz de fazer ruir uma estrutura como aquela).

**iv.5** Baseio-me na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo - Força-Tarefa Rio Doce). De acordo com esse documento, Samarco, BHP Billiton e Vale conheciam "todos os riscos envolvidos na construção e operação da barragem de Fundão, [mesmo assim] optaram por uma política empresarial de priorização de resultados econômicos em detrimento de práticas de segurança para o meio ambiente e para as pessoas potencialmente afetadas, assumindo todos os riscos da causação das mortes. A busca desmedida pelo aumento da produção, concretizada em sucessivos projetos de ampliação das plantas, no que eles chamaram P3P, P4P e P5P, aliada à velocidade com que pretenderam implementar os projetos, ainda que plenamente sabedores de que o sistema de disposição de rejeitos de Fundão não suportaria o tão almejado aumento na produção de pelotas de minério, sobretudo no mesmo ritmo de incremento operacional das usinas de concentração e da consequente geração de rejeitos, fez com que assumissem o risco do rompimento da barragem, sendo certo [...] que todos sabiam das conseqüências de jusante, as mortes inclusivamente. Matar por dinheiro é motivo torpe [...]". A qualificadora do crime de homicídio apontada pelo MPF, a propósito, evoca um abjeto documento do Banco Mundial denominado Memorandum Summers (v. 'Let them eat pollution', The Economist, London, England, 08.02.1992). As decisões eram tomadas com total desprezo pelas vidas humanas e pelo ambiente que, direta ou indiretamente, poderiam ser - e, de fato, foram - afetados com [o iminente] rompimento da barragem. E todos os controladores daquele empreendimento de mineração tinham informações precisas a respeito das conseqüências do rompimento da barragem: a gerência de risco da própria Samarco atestara, em 2015, numa planilha denominada de 'Falha crítica no processo de operação de barragens', severidade dos danos

como de fator '300', o qual, segundo o 'Manual de Riscos Corporativos', remete às seguintes consequências: 20 fatalidades; incapacidade permanente a mais de 100 pessoas; impacto grave à biodiversidade, a serviços ambientais, a recursos hídricos e à atmosfera; colapso parcial da ordem social; dano generalizado a itens da cultura global; infração muito séria ao patrimônio cultural; empresa diretamente responsável ou cúmplice de impacto severo aos direitos humanos; repúdio pela mídia e várias organizações não-governamentais; problemas de reputação; grandes protestos violentos resultando em fatalidades; perda da licença de operação; encerramento forçado da operação; prejuízo financeiro entre 250 milhões e 2,5 bilhões de dólares. Embora avisado, em 4 de dezembro de 2013, dos problemas do sistema de reposição de rejeitos, o Conselho da Samarco queria encontrar iniciativas que aumentariam a sua produtividade. E quando deveria se preocupar com a segurança da barragem, o seu Conselho não só decidiu pela redução de custos como também aprovou a distribuição de mais de 2 bilhões de reais de dividendos adicionais aos seus acionistas. As perdas financeiras estimadas ou até mesmo o risco de encerramento da operação de mineração não demoveram o Conselho da Samarco de uma política empresarial que não prezava pela segurança de seus processos - representativo do cuidado necessário às pessoas e ao ambiente - e nem sequer garantia a própria continuidade daquele rentável negócio. "Produção, lucro, dividendos, dinheiro era mais importante e urgente".

**iv.6** Causa perplexidade, ainda que dentro do contexto da discussão relativa à natureza jurídica da responsabilidade administrativa - e este Instituto defende que ela é de índole objetiva, calcada na Teoria do Risco Criado (v. OJN PFE-Ibama 26/2011) -, as seguintes afirmações da interessada lançadas nas suas alegações finais: "Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, inexistindo conduta (ação ou omissão) que perfaça a subsunção do fato ao tipo infracional que lhe fora imputado. [...] Por tal razão, não pode prosperar o Auto de Infração [...] uma vez que, além do fato de a causa do incidente ainda estar em apuração, não restaram demonstrados ou comprovados quando da autuação qual seria tal conduta reprovável cometida pela empresa, tampouco a determinação de seus elementos subjetivos e a demonstração do nexo causal entre a suposta ação/omissão e o dano" (fls. 458-459). Embora sempre ciente do risco de rompimento da barragem de rejeito de minério de Fundão, a Samarco, em junho deste ano, quando ofereceu as suas alegações finais, ainda sustentava não ter contribuído de modo algum para a tragédia de Mariana. Ora, mesmo após o desastre os dirigentes da interessada e os representantes da Vale e da BHP Billiton no Conselho da Samarco custavam a acreditar - ou deliberadamente continuavam a ignorar - que suas ações e omissões contribuíram para um desastre classificado pela Defesa Civil como de Muito Grande Porte, cujos "danos causados são muito importantes e os prejuízos muito vultosos e consideráveis" (Relatório de Fiscalização, fl. 04). Mas, dois meses depois das suas alegações finais, a Samarco admitiria que a ruptura se deu em razão de uma "série de falhas de projeto e operação ocorridas desde o início do funcionamento do reservatório" (<http://folha.com/no1808136>, acesso em 03.11.2016).

**iv.7** Restou evidenciado que Samarco, BHP Billiton e Vale concorreram para a ocorrência do desastre ambiental, pois os representantes desse grupo, cientes das falhas e dos riscos, logo, podendo agir para evitar uma catástrofe, nada fizeram (cf. arts. 2º e 3º da Lei 9.605/1998) - ou melhor, trabalharam no sentido de melhorar os seus resultados financeiros inclusive por meio da redução de custos com a segurança da barragem. A responsabilidade administrativa da Samarco está, diante do todo exposto, bem determinada".

8. Acompanho a autoridade julgadora de primeira instância: também não identifico elementos que caracterizem a colaboração com os trabalhos de fiscalização ou o arrependimento eficaz da interessada e, assim, afasto a incidência de circunstância que atenuaria a multa aplicada:

**vii.1** A interessada requer seja reduzida em 10% (dez por cento) o valor da sanção aplicada, haja vista ter contribuído com os trabalhos de fiscalização (cf. art. 21, inciso IV, da IN Ibama 10/2012). Entretanto, nestes autos não encontro provas da colaboração da Samarco com os trabalhos de fiscalização deste Instituto. Com efeito, por vezes o Ibama precisou notificar aquela companhia para que fossem prestadas informações e adotadas ações que possibilitariam o aprofundamento das investigações e contribuiriam com a atenuação dos danos. Mas, muitas dessas notificações sequer foram atendidas. Sendo assim, por não ficar caracterizada a colaboração com as ações de fiscalização, indefiro a aplicação do respectivo fator de redução da multa".

8.1. Já sobre o arrependimento eficaz, destaco que a Samarco vem sendo sistematicamente compelida a adotar as providências necessárias e adequadas ao enfrentamento dos danos causados pelo rompimento da barragem, e, apesar de todos os esforços deste Instituto, mínimas ações foram

adotadas.

9. Além disso, entendo que a multa aplicada no valor máximo previsto para o tipo infracional em análise, que também corresponde ao valor máximo de uma sanção pecuniária às infrações tipificadas no Decreto 6.514/2008, é adequada, pelos motivos já expostos pela autoridade julgadora de primeira instância:

**"vi.1** A aplicação de uma sanção pecuniária deve corresponder a uma adequada resposta estatal à conduta infracional (cf. art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, e art. 95 do Decreto 6.514/1998). Não se confunde com a reparação de danos: a sanção administrativa, tal como a pena, tem caráter aflitivo, visa castigar o infrator. Consiste numa retribuição com o propósito de restabelecer o equilíbrio, pela reafirmação de determinada situação, considerada justa, violada por um ato não desejado. Aliás, a própria Constituição Federal prevê a tríplice responsabilização com o objetivo de expurgar o dano ambiental (cf. art. 225, § 3º). Pelo todo exposto, sobretudo, i) o manifesto desprezo da interessada pela vida e pelo ambiente (bens juridicamente protegidos, alçados a direitos fundamentais), ii) a motivação da infração ambiental e iii) a contribuição decisiva da interessada - omissão - para o ocorrência do desastre a ela anunciado por seus próprios técnicos, desastre aquele que poderia ter sido evitado pela Samarco, decido por, com base na IN Ibama 15/2013, aplicar a sanção máxima cominada para a infração ambiental tipificada no artigo 62, inciso [III], do Decreto 6.514/2008: 50 milhões de reais. Com relação a fundamentação relativa à dosimetria da multa, acolho, também, mas parcialmente, o exposto no relatório de fiscalização, pois entendo que a Samarco, ao assumir os riscos (dolo eventual), agiu intencionalmente, conforme previsto na IN Ibama 15/2013. Sendo assim, o somatório dos fatores que indicam o nível de gravidade da infração em questão atinge 100 pontos, o qual impõe seja aplicado o valor máximo da sanção pecuniária cominada.

**vi.2** Restou caracterizada a prática reincidente de infração ambiental, porém deixo de aplicar o dobro da sanção cominada (cf. art. 11, inciso II, do Decreto 6.514/2008) em razão do limite máximo definido para uma multa ambiental federal (cf. art. 75 da Lei 9.605/1998 e art. 9º do Decreto 6.514/2008)".

9.1. E, pelo mesmo motivo exposto acima, deixo também de aplicar o dobro da multa cominada.

10. A interessada protesta pela reforma da decisão de primeira instância para que a multa aplicada seja convertida. No entanto, entendo que a conversão, nesse caso, se mostra absolutamente inadequada, tal como decidiu a autoridade julgadora de primeira instância:

**"viii.1** A decisão pela conversão de uma multa ambiental é discricionária, cabendo à Administração avaliar a adequação dessa medida no caso concreto. Importante frisar que o instituto da conversão de multas dialoga com a dissuasão de práticas infracionais e crimes ambientais. E cabe esclarecer que a conversão de uma multa, esta decorrente da responsabilização administrativa de alguém pela violação à ordem jurídica-ambiental estabelecida (cf. art. 70 da Lei 9.605/1998 e art. 2º do Decreto 6.514/2008), não se confunde com o dever do infrator em promover a reparação integral dos danos causados (cf. art. 225, § 3º, da CF, e art. 143, § 2º, do Decreto 6.514/2008).

**viii.2** Face à gravidade da infração ambiental retratada nestes autos, marcada pelo absoluto descaso de uma companhia mineradora com a proteção da vida e do ambiente, indefiro a conversão da multa ambiental aplicada por se mostrar tal medida inadequada à necessária correção do comportamento empresarial da Samarco. No presente caso, entendo que a conversão da multa não cumprirá a função de desincentivo de práticas que degradam o ambiente, mas, pelo contrário, contribuirá para a consolidação de uma política empresarial irresponsável".

11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário da interessada e decido, assim, pela manutenção da decisão de primeira instância administrativa, para, em caráter definitivo, condená-la ao pagamento de uma multa fixada em 50 milhões de reais.

11.1. Intime-se a interessada acerca desta decisão, informando-lhe sobre a possibilidade de quitação do débito com trinta por cento de desconto para pagamento à vista ou o parcelamento da dívida, nos termos do que dispõem a Lei 8.005/1990, o Decreto 6.514/2008 e a IN Ibama 10/2012.

11.2. Oportunamente, certifique-se a consolidação definitiva da decisão administrativa

proferida em última instância administrativa e, ante o não pagamento da multa aplicada, encaminhe-se o procedimento para atualização do débito e inscrição do devedor no Cadin (cf. Lei 10.522/2002). Ultimadas essas providências, remeter o procedimento à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa da União e posterior promoção da execução fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 11/08/2017, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0560198** e o código CRC **3B1BCE39**.

Referência: Processo nº 02001.006860/2015-67

SEI nº 0560198